



Acórdão n.º 33 - 2017/2018

N.º Processo: 33/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 8.ª

Data: 13 de Dezembro de 2017 - Hora: 21:30 - Local: Piscina do Fluvial, Porto

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Filipe Preto Alves, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 2"00 do 4.º período o jogador de gorro azul n.º 6, Pedro Queiroz, e o jogador de gorro branco n.º 10, Cássio Zanato, foram excluídos da partida com substituição, definitiva com substituição ao fim de 20 segundos.





Após a marcação de um golo, com o jogo parado, os dois jogadores envolveram-se. Foram excluídos da partida ao abrigo da Regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho."

2. O CFP apresentou defesa, subscrita por José Marques e recebida via e-mail nos Serviços na presente data, na qual alega que "O relatório da equipa de arbitragem não reflete com exatidão o ocorrido" e que "O n/ jogador Cássio Zanatto, após e na sequência da marcação de golo, foi agredido pelo jogador do CDUP Pedro Queirós, com um soco, ao qual o n/ jogador respondeu com um "chega para lá" / empurrão", concluindo pela "atenuação da pena do n/ atleta Cássio Zanatto, pois apenas reagiu a uma agressão".

3. O artigo 45.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar estabelece que "Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo."

3.1 O artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar preceitua que "O jogador que cometa actos de má conduta "... contra outros jogadores "... é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", sendo que nos termos do n.º 2 da mesma norma "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."

3.2 Dispõe a norma WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN 2013/2017 que comete falta passível de exclusão o jogador "culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador ofensor será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em WP 21.13 e deve abandonar a área de competição."





3.3 Por último, importa ter presente que *"Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem."* (Artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar)

4. O relatório dos árbitros refere expressamente que ambos os jogadores foram excluídos definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos ao abrigo da Regra WP21.13 e que aos mesmos foi exibido o cartão vermelho.

4.1 O relatório dos árbitros não descreve os factos que determinaram a exclusão dos jogadores mas menciona expressamente que aqueles foram excluídos ao abrigo da mencionada Regra WP21.13 - Má Conduta, sendo certo que não constam dos autos quaisquer outros elementos objectivos que permitam contestar aquele.

4.2 Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduziram a subsunção das condutas dos jogadores à Regra WP21.13 e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte dos mesmos, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão a cada um dos jogadores.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do CFP, CÁSSIO ZANATTO, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador do CDUP, PEDRO QUEIRÓS, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**





Elaborado em 14 de Dezembro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIROS



PARCEIRO INSTITUCIONAL



INSTITUTO PORTUGUÊS
DO DESPORTO
E JUVENTUDE, I.P.

FORNECEDOR OFICIAL

